

Representação da justiça e reacção social (*)

CHRISTIAN DEBUYST (**)

O tema das representações sociais da justiça é uma questão de grande actualidade. Para um criminólogo clínico possuidor de uma prática dos meios judiciais e dos meios criminológicos desde há alguns anos, há uma questão que se põe e que poderia ser considerada como o nosso ponto de partida: *como e porquê este tema se tornou tão importante? Porque tomou progressivamente o lugar da maior parte dos outros temas nas preocupações dos criminólogos, dos magistrados, e, depois, dos psicólogos (sociais)?*

É o primeiro ponto desta exposição que importa abordar. Não se trata de fazer o historial da questão — se bem que sejamos confrontados com a questão da história; trata-se, sobretudo de ver como se reagruparam e reorganizaram as preocupações societárias em torno de novos interesses.

É evidente — e toda a literatura dos últimos trinta anos no-lo afirma — que passámos, no quadro das preocupações da criminologia geral, duma *criminologia centrada na passagem ao acto* e na investigação da compreensão da passagem ao acto (pondo o acento nas características da personalidade, na história do sujeito e na tomada em consideração do que se passou, no decurso desta história) a uma *criminologia da reacção so-*

cial, isto é, centrada na análise da reacção da delinquência e do seu impacto. Porquê esta mudança de orientação muito visível no decurso dos últimos vinte anos?

1. A SENSIBILIDADE CRIMINOLÓGICA POR VOLTA DOS ANOS 1950

Para responder a isto, importará, em primeiro lugar, recordar brevemente o que foram os anos 1950 para a Europa ocidental, isto é, os anos do pós-guerra.

Conheceu-se então um extraordinário desenvolvimento da criminologia aplicada em torno do conhecimento, cada vez mais aprofundado, dos processos psicológicos e do jogo dos factores que permitem compreender o acto delinvente (v. E. De Greeff, O. Kinberg, D. Lagache, Hesnard).

Nesta época tiveram igualmente lugar importantes reformas no quadro penitenciário (sobretudo em França), a que poderíamos

(*) Conferência proferida no *Simpósio* de apresentação e discussão dos dados do estudo sobre «A representação social de justiça em Portugal».

(**) Jurista e psicólogo. Presidente da Escola de Criminologia de Lovaina-a-Nova (Bélgica).

globalmente chamar «humanistas», e que visavam favorecer a reintegração social dos detidos. E finalmente, no quadro legislativo, vemos igualmente concretizar-se a necessidade de ter em conta os factores psicológicos e sociais nas decisões judiciais (discussão sobre o *dossier* de personalidade antes do julgamento).

Encontramo-nos, pois, face a uma corrente que se traduziu de múltiplas maneiras, e a propósito da qual é interessante interrogarmo-nos sobre a questão de saber o que a tornou possível. Quais são os elementos que permitiram esta dinâmica ou que levaram a que, num certo meio, no qual os magistrados participaram, fosse efectivamente esta a ideologia predominante?

Responderemos a esta questão de forma sumária e dentro dos limites das nossas preocupações: as de compreender a mudança de orientação que, em seguida, se produziu.

1.a. — Trata-se, evidentemente, de insistir no desenvolvimento da clínica criminológica que conheceu, na época, um particular êxito e que não interessa aqui descrever.

1.b. — Parece, além disso, necessário recordar o facto que, durante a guerra, um certo número de cidadãos tornados homens políticos e administradores tiveram a experiência da prisão. Este facto não deixou de ter a sua importância pois, por um lado, uma tal vivência particularmente penosa constitui uma referência pessoal, e por outro, junto da colectividade, puderam ser as testemunhas desse conhecimento, testemunhas reconhecidas e não suspeitas (enquanto que os detidos que contam a sua experiência penitenciária são sempre suspeitos, e pretendem fazer esquecer os factos que os levaram a conhecer essa experiência).

1.c. — Por outro lado, no que respeita ao «grande público», havia na época um

relativo desinteresse por esta questão. No quadro duma certa expansão económica, vivia-se a situação de conjunto como securizante, de forma que se desconhecia um estado de insegurança face aos problemas da delinquência e às soluções adoptadas para a sua resolução. Estes não eram apercebidos como «problemas maiores» de inquietação.

Como se modificou tal situação? Como foi feita a passagem duma criminologia centrada na busca da compreensão da passagem ao acto à que põe o acento na reacção social? Uma modificação deste interesse aparece em diferentes níveis.

2. A ATENÇÃO DIRIGIDA PARA A REACÇÃO SOCIAL FORMAL

Trata-se, neste caso, duma atenção dirigida para as decisões tomadas em relação à delinquência pelos agentes do sistema penal.

2.a. — Uma primeira interrogação, em psicologia judiciária, refere-se às *decisões tomadas pelos juízes* e à sua grande *variabilidade*. Quer dizer que vários juízes, face a um mesmo problema, tomam frequentemente decisões diferentes. Como explicar esta variabilidade?

Pode dizer-se que os primeiros trabalhos sobre este tema tiveram lugar na América do Norte e na Grã-Bretanha, países cujas concepções tradicionais do Juiz são mais pragmáticas e menos sacralizadas que as que temos na Europa continental. Os primeiros destes trabalhos datam já de 1949 e foram conduzidos por Gaudet, que analisou as sentenças pronunciadas por seis juízes distintos num Tribunal do Estado de Nova Iorque.

A bibliografia sobre este tema é abundante, parecendo inútil comentá-la. Importa, contudo, lembrar que em 1965, num relatório redigido pelo secretário das Nações Unidas, encontramos as seguintes conclusões:

«Reconhece-se, na maioria dos países, que existem, em grau variável, disparidades e inconseqüências entre as sentenças, e isto tende a desacreditar e mesmo a fazer desprezar a lei.»

Devemos, pois, constatar que um documento duma instância internacional estabelece, a partir de investigações efectuadas, uma ligação entre a reacção social formal e as representações que o grupo social faz da justiça.

Mantém-se, sem dúvida, o problema de saber o porquê desta variabilidade. Ainda aqui diremos que os trabalhos científicos são abundantes, que são, por vezes, contraditórios e que se situam particularmente antes de 1975. Não insistiremos muito e contentar-nos-emos em dizer que, segundo esta literatura, o acento foi sucessivamente posto nas características da personalidade do juiz, no tipo de infracção em causa, no tipo de informações transmitidas e postas à disposição do juiz, etc. Finalmente, e sobretudo, o que parece relevar é a concepção geral que tem o juiz a propósito do sentido da pena e da sua eficácia, da sua filosofia de vida e das justificações que ele dá em relação com esta filosofia de vida.

Se pusermos a questão de saber qual é a utilidade das informações dadas ao juiz em relação à decisão tomada, a conclusão a que chegaram os investigadores é que, face a um grande número de informações, o juiz ou o decisor as utiliza «muito mais a partir do facto de elas serem conformes à sua filosofia do que em função da natureza dessas informações» (Wilkins). Multiplicar, pois, as informações não é útil: verifica-se, neste caso, o princípio de Festinger segundo o qual é dispensado um esforço considerável para evitar e afastar as informações disso-

uantes em relação ao quadro de referência de que se dispõe.

2.b. — O que era localizado na pessoa do juiz, considerado como decisor, foi posto, em seguida, em termos comparáveis, *para a sucessão das decisões que intervêm no quadro do sistema penal*. Com efeito, tornou-se evidente que o juiz não era o único decisor, que a comparência do delinquente perante o tribunal era precedida de uma cascata de decisões que a tornavam possível.

— Em primeiro lugar, a decisão da testemunha ou da vítima. Porquê o envio de um caso a justiça? Porque é que algumas pessoas apresentam queixa ou depõem na polícia e outras não?

— A mesma questão se põe ao nível da polícia: em relação a certos casos, o polícia conserva a possibilidade de enviar ou não o auto de notícia. Este comportamento dependerá de um grande número de variáveis, entre as quais a imagem que o polícia tem do seu papel, ou o modo como o contraventor respeita ou não a imagem deste papel.

— O mesmo sucede com o ministério público, que define o prosseguimento ou não do processo em virtude de múltiplas razões, entre as quais o modo como a «máquina» é ou não capaz de absorver o número de casos que lhe são submetidos.

— E, finalmente, chegamos ao juiz, cujas decisões apresentam a variabilidade que indicamos.

Esta enumeração permite-nos chegar a uma conclusão (e esta é capital) que, de resto, se tornou um lugar comum na literatura criminológica: o facto de entrar na categoria dos delinquentes não depende uni-

camente (nem sobretudo) do acto cometido; depende de, face ao sujeito e no seguimento deste acto, ser tomado um conjunto de decisões no sentido de o fazerem entrar e o manterem no circuito judiciário. São estas diferentes decisões que podemos considerar como «agentes» de selecção, ou como grelhas selectivas que determinam, por fim, o objecto criminológico.

Os «factos», é certo, são importantes; mas estes não entram no circuito penal, ou não entram na zona de «viabilidade» senão quando tais factos dão lugar à apresentação em juízo. E esta possibilidade de envio a tribunal situa-se mais naquela zona obscura que constitui a reacção social informal (vítimas, testemunhas) do que no espaço de intervenção dos agentes oficiais do sistema penal.

2.c. — Diremos, pois, que o magistrado ou o juiz criminal faz parte dum sistema que só muito parcialmente controla ao nível das «entradas» e do qual tem uma perspectiva muito parcial. E, de resto, a todos os níveis, cada agente terá do conjunto apenas uma perspectiva muito parcial que dependerá da posição que ocupa, dos interesses e das preocupações que existem a este nível preciso e que necessariamente variam.

Este facto parece-nos essencial, pois já não nos permite conceber a justiça como uma espécie de entidade que recobre, num ideal comum, público, polícia e magistratura. Na realidade, cada um vive este «ideal», ou, mais exactamente, faz a experiência desta «realidade» segundo um certo ponto de vista que será determinado pela posição que ocupa e as consequências que resultam do comportamento que tiver. As representações da justiça que terão os diversos actores, dependerão da medida em que esse ponto de vista for tomado em consideração, pelo que poderemos ter consideráveis diferenças.

Para retomar a questão tal como ela foi posta no início, pode dizer-se que esta mudança de orientação ou de interesse corresponde a uma progressiva tomada de consciência de que o fenómeno «delinquência» não pode ser abordado fora da sociedade na qual tem lugar; e, mais ainda, que não pode sê-lo fora do funcionamento do sistema que o define.

Em si, isto não significa, de modo nenhum, que procurar compreender os processos que intervieram na passagem ao acto não seja importante no quadro de uma tomada de decisão — e particularmente da de magistrado. Mas a ambiguidade reside em que, no conjunto do processo decisional, este sector é relativamente reduzido, e que antes do delinquente se apresentar perante o juiz, uma sucessão de imperativos contribuiu para o introduzir e o manter no sistema.

Diremos, de imediato, em conclusão desta parte, que, no funcionamento da justiça, o processo de decisão está segmentado. Situa-se a vários níveis, tendo cada um deles a sua economia própria, e existindo, em cada um destes níveis, imperativos que não são necessariamente concordantes. Noutros termos, o sistema, para se manter numa certa lógica, deve procurar suscitar uma certa concordância, mas esta está em permanente constituição. Isto não significa que não exista um consenso sobre o facto deste ou daquele acto dever, em princípio, ser reprimido, mas significa que, em casos análogos, as decisões que permitem um desenrolar efectivo da repressão chocam com obstáculos que suscitam reservas ou provocam oposições.

3. UM PÚBLICO MAIS DIRECTAMENTE AFFECTADO PELO FUNCIONAMENTO DO APARELHO JUDICIÁRIO

Sempre na mesma óptica, se encararmos a reacção social informal (a do público,

dando a este termo um sentido muito geral), verificamos que a situação é também muito diferente da dos anos 1950, e que esta mudança de orientação é, de algum modo, sustentada por preocupações que dizem respeito, de uma maneira mais directa, ao funcionamento do aparelho judiciário.

Por outras palavras, pode dizer-se que a justiça, na realidade da sua acção, se tornou um fenómeno mais presente na vida e que é susceptível de afectar as pessoas numa forma muito mais directa.

Por um lado, diz-lhes respeito enquanto eventuais «culpados» de infracções, quer directa, quer indirectamente, por intermédio de pessoas próximas, e isto, porque efectivamente o direito penal rege um grande número de zonas que não são constituídas pelas «grandes infracções» mas que ocorrem na vida política ou profissional, ou, de modo mais amplo, na vida pulsional corrente.

Por outro lado, as pessoas acham-se também mais directamente afectadas como possíveis vítimas, num mundo percebido como cada vez mais insegurizante. A insegurança tornou-se um tema maior e, segundo numerosos inquéritos, a delinquência (violenta) seria considerada como a segunda ou terceira preocupação de numerosos países. Daí resulta que o grupo social se encontra em estado de alerta, e que este estado determina uma maneira de ver o delincente, apenas percebido através dos seus aspectos negativos. Ele determina igualmente um modo de ver as reacções judiciárias cujo sentido seria tão-somente pôr à margem estes delinquentes.

Vejamos rapidamente estes dois pontos, relembrando a sua complexidade.

3.a. *Uma perspectiva dicotomizada das infracções segundo as possibilidades de identificação*

Esta ambiguidade perante a infracção e perante o facto de o próprio poder ser eventualmente envolvido na engrenagem da

justiça mostra-nos, de forma clara, que, ao nível da representação da delinquência, contrariamente ao que se acreditava, o sentimento de gravidade das infracções não aparece sob a forma de um *continuum*. As escalas de gravidade, tais como as concebiam Wolfgang e todos os que se orientaram nesta via, apresentam uma certa facticidade ligada ao método utilizado. Nós perfilhamos, contrariamente, uma perspectiva dicotomizante — e refiro-me aqui ao inquérito de Robert e Faugeron — que diferencia as infracções em infracções ligeiras e infracções graves.

O que parece distinguir estas duas categorias e constituir a base desta oposição, é a possibilidade que o sujeito experimenta de se identificar com o autor do acto e de entrever a probabilidade de ser, ou tornar-se ele próprio, eventualmente autor de um tal comportamento. As variáveis que interferem na diferenciação infracções ligeiras/ /infracções graves são o carácter mais ou menos intencional do acto e a gravidade das consequências. Esta impressão de «gravidade» está evidentemente ligada a variações individuais: o que é grave para uns não o é necessariamente para outros.

O que nos parece ser importante é que outros estudos, em que foram utilizadas outras maneiras de conceptualizar, dizem mais ou menos a mesma coisa no que respeita, por exemplo, à perigosidade vivida: na medida em que existe a possibilidade de comunicar com o culpado, ou, sendo-o, na medida em que se pode imaginar que «a asneira que foi feita pode acontecer a quem quer que seja», situamo-nos ao nível dos delitos «não perigosos» e, em contrapartida, igualmente nesta medida, a intervenção judiciária aparece como muito pesada, inoportuna e inadequada. É dizer, pois, que, nesta óptica, a definição do delito como «pequeno delito» ou como «não perigoso» se traduz imediatamente ao nível da apreciação da intervenção judiciária como não-conforme à definição subjectiva que se deu do acto.

O sentimento que daí resulta é o carácter «cego» da máquina judiciária.

Pelo contrário, face às infracções graves, isto é, àquelas cujas consequências são julgadas graves, ou cujas intenções são «más» ou então incompreensíveis, não temos nenhuma possibilidade de identificação, de tal forma que o modo de conhecer o delinquente será totalmente negativo. Toda a relação valorizante será bloqueada e teremos uma reconstrução do sujeito feita a partir das características «perigosas» que ele apresenta. Os tribunais, neste caso, são vistos como não sendo suficientemente severos.

Uma tal dicotomia nas formas de conhecer e julgar corresponde não só às perspectivas do criminólogo belga E. de Greeff, mas também às perspectivas dos psicólogos sociais quando falam da psicologia implícita. Estes também notam a existência de uma categorização fundamental na apreciação de outrem que oporia os «bons» aos «maus»: uma distância máxima é estabelecida com os que se situam (ou que são situados) na categoria oposta à qual e na qual nós próprios nos situamos. Neste caso, todas as modificações da representação que se tem do outro se farão no sentido de uma redução negativa, que corresponde ao que os autores chamam uma «vigilância do indivíduo face a tudo o que poderá pô-lo em perigo» (v. trabalhos de Wegner e Vallacher). Situar-se-ão principalmente nesta categoria «perigosa» os autores de violência.

O que, em conclusão, nos parece importante observar, ao nível das representações do público (aliás, com todas as variações que podem existir) é que, *por um lado*, existe uma zona, a que chamamos de «infracções ligeiras» que poderiam ser facilmente descriminalizadas e face às quais o aparelho judiciário aparece como inadequado. *Por outro lado*, segundo as mesmas representações, e encarando-as de maneira muito sumária, existiria uma outra zona (as infracções graves) em que se deveria sobreinvestir ao nível da repressão e da vigilância.

Qual é o sentido deste sobreinvestimento que nos parece ser, em grande parte, simbólico e que visa designar bodes expiatórios que a Justiça, por outro lado, cria através do seu sistema de filtragem? E eis-nos introduzidos numa outra problemática, que sumariamente trataremos no segundo ponto.

3.b. *O sentimento de insegurança e a complexidade dos níveis em que ele se situa*

É evidente que existe uma relação estreita entre o sentimento de insegurança e o sentimento de dever ser protegido, isto é, a impressão de que a Justiça não cumpre o seu papel uma vez que ela não consegue eliminar este sentimento de insegurança. Abordaremos esta questão duma forma muito sucinta. Existe, a este propósito, uma literatura já abundante e limitar-nos-emos a indicar ou sublinhar a complexidade deste domínio, assim como o interesse que, apesar de tudo, existe em tomá-lo em consideração.

Entre as numerosas distinções que importa fazer para clarificar esta questão, poderíamos reter uma que opõe o *medo abstracto* do crime ao *medo concreto*, porque nos conduz a uma problemática que prolonga a perspectiva já introduzida. No quadro do medo abstracto, a delinquência é vista como um fenómeno geral que se prende com a sociedade, e com um sentimento de vulnerabilidade que corresponde a uma delinquência apercebida como estando em crescimento. O ambiente de crise constitui o pano de fundo desse medo e a questão tanto se põe a nível nacional como mundial. Por outras palavras, «a delinquência é um dos graves problemas do nosso tempo». A importância dos *mass media* parece ser considerável neste caso, na medida em que reforçam a dicotomia bom/mau e tendem a actualizá-la emocionalmente.

Pelo contrário, se nos referirmos à vida quotidiana das pessoas, às suas preocupações comuns, o perigo de vitimização apa-

rece como muito menos presente que outras preocupações tais como a saúde, o dinheiro, o trabalho, a família, etc. Desde logo, se, ao nível dos «medos abstractos», os inquéritos revelam que, segundo o que se designa a média das pessoas, a delinquência e o seu crescimento constituem um problema de primeira ordem, na realidade vivida a sua importância é nitidamente menor.

Contudo, trata-se apenas de uma visão genérica: com efeito, ela abstrai de grupos que, por razões aliás múltiplas, se perspectivam como particularmente vulneráveis e, portanto, em que o sentimento de vulnerabilidade se vai traduzir ao nível das disposições tomadas na vida quotidiana. Face a tais eventualidades, a análise só poderá fazer-se a partir de variáveis contextuais e que, aliás, imputaremos a certas categorias sociais ou profissionais. É assim que, segundo a maioria dos estudos, os velhos se perspectivam como estando particularmente

em insegurança. Do mesmo modo, mas num contexto sócio-cultural ou sócio-político próprio, a polícia é também uma categoria particularmente exposta; este facto determinará as representações que ela terá da delinquência e da maneira como os tribunais a ela reagem. Pelo contrário, a magistratura não se perspectiva como categoria profissional «exposta» e, por outro lado, o público, a propósito da sua própria segurança, apreciará diferentemente a acção da polícia e a da magistratura. Ainda aqui, para além de generalidades sobre as quais se poderia, sem dúvida, estabelecer um certo consenso, o problema deverá ser posto em termos segmentares.

4. Concluiremos, pois, dizendo que, no que respeita às representações da delinquência e da acção da justiça, parece-nos difícil desligá-las da posição que o indivíduo ocupa e da imagem de si próprio que dela resulta.



INSTITUTO SUPERIOR DE PSICOLOGIA APLICADA

Torne-se leitor da Biblioteca do ISPA

(Rua Jardim do Tabaco, n.º 44, 1100 Lisboa, Telef. 86 31 84/5/6)

Últimas publicações periódicas recebidas:

- JOURNAL OF ABNORMAL PSYCHOLOGY — Vol. 94 (4), 1985
- JOURNAL OF CHILD LANGUAGE — Vol. 12 (2), 1985
- JOURNAL OF EDUCATIONAL PSYCHOLOGY — Vol. 77 (6), 1985
- JOURNAL OF OCCUPATIONAL BEHAVIOR — Vol. 7 (2), 1986
- JOURNAL OF PERSONALITY AND SOCIAL PSYCHOLOGY — Vol. 49 (6), 1985
- NEUROPSYCHIATRIE DE L'ENFANCE ET DE L'ADOLESCENCE — 34^e Année, n.º 1, 1986
- NOUVELLE REVUE DE PSYCHANALYSE — N.º 33, 1986
- L'ORIENTATION SCOLAIRE ET PROFESSIONNELLE — Vol. 15 (2), 1986
- ORNICAR — N.º 36, Jan./Mar. 1986
- RELIGION Y CULTURA — N.º 151, 1986
- REVISTA DE CIENCIAS DE LA EDUCACIÓN — N.º 126, Abril-Junio 1986
- REVISTA DE PSICOLOGIA Y PEDAGOGIA APLICADAS — N.º 32, 1986
- REVUE BELGE DE PSYCHOLOGIE ET DE PÉDAGOGIE — Tome 48, N.º 193, 1986
- REVUE FRANÇAISE DE PSYCHANALYSE — Vol. 49 (6), 1985
- REVUE INTERNATIONALE DU TRAVAIL — Vol. 125 (1), 1986
- SOCIOLOGIE DU TRAVAIL — 2/1986
- LE TRAVAIL HUMAIN — Vol. 48 (4), 1985

HORÁRIO: Das 9 às 21 horas